



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2023
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Apresentação: 19/07/2023 12:10:57.213 - CME

REQ n.112/2023

Requer informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia, acerca da eventual renovação e/ou licitação de concessões de distribuição de energia elétrica que estão com seus prazos vencendo nos próximos quatro anos.

Senhor Presidente,

Requeremos, com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia, Sr. **ALEXANDRE SILVEIRA**, acerca da renovação de concessões de distribuição de energia elétrica, nos seguintes termos:

- 1) O Ministério de Minas e Energia realizou estudos com avaliações de desempenho das empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica nos últimos dois anos?
- 2) A condição econômica das referidas concessionárias foi objeto de avaliação?
- 3) Há estudos acerca da satisfação dos usuários?
- 4) As empresas concessionárias que terão seus contratos encerrados nos próximos quatro anos já manifestaram interesse na continuidade da prestação do serviço? Todas preenchem os requisitos ou deverá haver alguma adequação?
- 5) Quais medidas cautelares estão sendo tomadas para que a eventual renovação e/ou licitação de novas concessões



CD233317959800
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocorram com segurança jurídica e para que sejam atendidas as determinações constantes no acórdão nº 2.253/2015 do TCU?

- 6) Quais as ações que estão sendo adotadas, e respectivo cronograma até conclusão, em preparação para os vindouros vencimentos das concessões de distribuição, particularmente quanto ao desenvolvimento de estudos pertinentes sob o enfoque jurídico, econômico-financeiro, risco de descontinuidade, entre outros.

JUSTIFICATIVA

O Ministério de Minas e Energia (MME) anunciou a abertura de consulta pública por 30 dias para discutir propostas de diretrizes para a eventual renovação e/ou licitação de concessões de 20 distribuidoras de energia elétrica, privatizadas em meados da década de 1990, cujos contratos de concessão chegam ao fim entre 2025 e 2031. O prazo para apresentação das propostas se encerra no dia 24 de julho. Essas distribuidoras respondem por 62% do mercado nacional e atendem 55,6 milhões de unidades consumidoras, com receita bruta de R\$ 168 bilhões. As diretrizes foram reunidas na Nota Técnica nº14/2023, que detalha as condições para as distribuidoras renovarem as concessões.

A última renovação de concessões aconteceu no ano de 2015 e foi autorizada pelo artigo 7º da Lei nº 12.783/2013, seguindo critérios elencados no Decreto nº 8.461/2015. Porém, as concessionárias que têm seus contratos vincendos entre 2025 e 2031 não estão alcançadas por esse normativo e são resultantes de processos de desestatização de empresas sob controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios.

Vale saber, que a Lei nº 9.074/1995, que regulamenta o artigo 175 da Constituição Federal, prevê o seguinte:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais.

(...)

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, **podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente**, nas condições estabelecidas no contrato.

Ou seja, não há garantia de prorrogação, sendo permitido ao Poder Concedente a renovação do prazo, a seu critério.

O Tribunal de Contas da União, em sede do acórdão nº 2.253/2015, proferido nos autos do processo nº TC 003.379/2015-9, indicou que o modelo utilizado na época de sua publicação não seria adequado e determinou ao MME que, com base no art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995, adote as providências para definição, com antecedência mínima de três anos do termo final dos contratos de concessões de distribuição de energia elétrica, prorrogáveis ou não, as diretrizes, regras e regulamentos necessários a dar transparência e previsibilidade ao processo de delegação das concessões de distribuição não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013.

O acórdão apontou, ainda, que nas prorrogações ocorridas no ano de 2015, não foram realizadas avaliações prévias das concessões, não se verificando as condições econômicas das empresas, o que abriu a possibilidade de permanência de empresas que não atendiam a qualidade mínima do serviço.

Por esta razão, se faz necessário que o Ministério de Minas e Energia apresente as informações acima elencadas, a fim de que esta Subcomissão Especial de Hidrogênio Verde e Concessões de Distribuição, assim como a Comissão de Minas e Energia, tenham amplo conhecimento acerca das eventuais renovações e/ou licitações das referidas concessões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelos motivos expostos, solicitamos a Vossa Excelência os dados acima elencados, agradecendo desde já a remessa das informações.

Sala das Sessões, em de julho de 2023.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

